



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 07203/07

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA. PBPREV – Concessão de prazo para correção nos cálculos proventuais.

RESOLUÇÃO RC1 – T C- 00124/2010

1. Origem: **PBPREV**
2. Beneficiário:
 - 2.1. Nome: **Alex Monteiro de Farias.**
 - 2.2. Idade: **29 anos.**
 - 2.3. Tipo de Pensão: **Vitalícia**
3. Informações do Servidor Falecido:
 - 3.1. Nome: **Landes Monteiro de Farias**
 - 3.2. Cargo: **Veterinário**
 - 3.3. Óbito: **19/07/2006**
 - 3.4. Matrícula: **65.673-9**
4. Caracterização da Pensão:
 - 4.1. Natureza: **Vitalícia.**
 - 4.2. Autoridade Responsável: **Paraíba Previdência.**
 - 4.3. Data do Ato: **04/06/07**
 - 4.4. Data da Publicação: **Diário Oficial do Estado - 19/06/09.**

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exame da legalidade da concessão de pensão vitalícia ao Sr. **ALEX MONTEIRO DE FARIAS (filho)**, em decorrência do falecimento do servidor LANDES MONTEIRO DE FARIAS, titular do cargo de Veterinário, matrícula 65.673-9, lotado na Secretaria de Estado da Agricultura, Irrigação e Abastecimento, concedido através da Portaria nº 0288, publicada no DOE em 19/06/2007.

A Unidade Técnica, em seu relatório exordial (fls 61/62), concluiu pela ilegalidade dos cálculos da pensão em virtude da indevida inserção da parcela "insalubridade", tal como determina o art. 1º, inciso X, da Lei nº 9.717/98, com redação dada pela Lei nº 10.887/2004 e o art. 60, § 1º, da Orientação Normativa nº 03/2004, do Ministério da Previdência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Apresentada a defesa, a Auditoria, após análise, pugnou pela notificação da PBPrev para que encaminhe à Secretaria da Administração a planilha de cálculo dos proventos, nos mesmos moldes da constante às fls. 67/68, visto que foi elaborada corretamente, **sem a inclusão** do adicional de insalubridade.

Em razão dessas conclusões, 1ª Câmara Deliberativa desta Casa notificou o Sr. João Bosco Teixeira, Presidente da Autarquia Previdenciária Estadual (fl. 85), facultando-lhe o prazo regimental de 15 dias para manejar defesa e/ou justificativa.

Os Autos foram encaminhados para o Ministério Público que concordou com o relatório da Unidade Técnica de instrução, e pugnou, ao final, pela baixa de Resolução com o fim de que a PBPREV envie à Secretaria da Administração a planilha de cálculo de proventos, nos mesmos moldes constantes às fls. 67/68, vale dizer, sem a inclusão do adicional de insalubridade na composição dos proventos de pensão.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Antes de pronunciar o meu voto, entendo ser oportuno trazer à baila decisão do STF, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que negou provimento a Agravo Regimental, tendo como Agravante a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em sede de Recurso Extraordinário de nº 596530, que tinha o condão de excluir a incorporação do Adicional de Insalubridade dos Proventos de Pensão de beneficiário Agravado, constante no supracitado *decisum*. Com a negativa do STF ao Agravante, mateve-se a sentença que deferia o pagamento a pensionista de Adicional de Insalubridade à remuneração de instituidor da pensão. É cediço que as decisões da Corte Maior neste sentido não encontram ainda uniformidade de seus membros, contudo vislumbra-se uma certa tendência neste norte, o que enseja recomendação aos competentes Setores deste Tribunal de Contas para que busquem a atualização de suas na análises de acordo não apenas com as prescrições legais, mas, e sobretudo, com às jurisprudenciais.

Feitas estas considerações, tendo em vista o disposto em Relatório da Auditoria e em Parecer do Órgão Ministerial, os quais tiveram a aquiescência da Procuradoria do Estado representando a PBPREV, este Relator **vota** pela **legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria**.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07203/07, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de Novembro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª. Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

NCB